



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF..

Sessão de 09 de março de 19 82..

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.841

Recurso nº RP/303-0.630

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GTE - DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FATURA. Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/050.873/81-19

RECURSO N.º: RP/303-0.630

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.841

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GTE - DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 21.456, de fls. 31/33, baseado no seguinte voto vencedor:

"A recorrente assumiu por ocasião do despacho aduaneiro de mercadorias importadas (D.I. nº 5574, de 28.08.80) o compromisso de entregar o original da fatura comercial no prazo de 120 dias.

Dentro do prazo (03.12.80) requereu baixa do Termo, juntando o documento prometido, o qual, segundo a fiscalização (atuando em revisão, auto de infração de 27.03.81), deixa de atender às exigências do regulamento de faturas, Decreto nº 49.977/61.

Conforme orientação emanada da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de situação como a do caso concreto, e até a edição do novo regulamento de faturas, deverão ser aceitas "para baixa dos termos, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade bem como que contenha os elementos essenciais lançados na declaração de importação". (Telex Circular CST/DAA nº 423, de 21.07.81).

Não consta dos autos que a autenticidade da fatura apresentada (fls. 8) tenha sido posta em dúvida, nem que a mesma, em confronto com a D.I., se mostrasse incorreta.

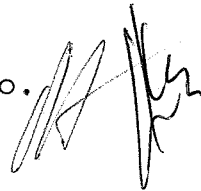
Demais disso, se o termo foi baixado, encer

rado ficou o assunto. O servidor usou de critério pessoal de análise do documento, não o impugnando. Trata-se de ato definitivo, insuscetível de revisão.

Isto posto, dou provimento ao recurso".

As razões do recurso especial podem ser assim resumidas: 1) o art. 8º do Decreto nº 47.712, de 29.01.60, caracteriza a la. via da fatura comercial como sendo a escrita, diretamente com tinta indelível; 2) o importador apresentou uma cópia da fatura, como se verifica nos autos; 3) o fato de na ocasião do despacho não ter sido impugnado a cópia apresentada deve atribuir-se a natural engano humano num setor de pesada carga de trabalho; 4) por isso mesmo a legislação vigente prevê a revisão do despacho aduaneiro; 5) a SRF, em face da implantação de tecnologia moderna, já deixou de exigir a fatura escrita à mão ou à máquina, mas não abriu mão da autenticidade do documento (P.N. - CST nº 40/80); 6) é, assim, perfeitamente legal a aplicação da multa do art. 106 IV - a do Decreto-lei nº 37/66; 7) o Telex Circular CST nº 423/81, do Secretário da Receita Federal, recomendando a aceitação, para baixas de termos de responsabilidade, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade, não encontra amparo legal, além de que, no presente caso, inexistente termo de responsabilidade, não sendo aplicável a recomendação, 8) referido telex não teria por objetivo possibilitar a aplicação de normas contrárias à legislação de regência; 9) finalmente, enquanto não emitida a nova legislação que está sendo elaborada, permanecem as disposições legais e regulamentares vigentes. 

Não foram apresentadas contra-razões pela parte contrária. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior vem acatando a recomendação do Secretário da Receita Federal no sentido de aceitar-se a via de fatura sobre cuja autenticidade não parem dúvidas.

O fato de tal orientação ter-se referido expressamente ao fim de baixa de termo de responsabilidade é meramente circunstancial, não influenciando no conteúdo essencial da providência, que visa ao abrandamento das exigências legais rígidas de uma legislação ultrapassada pela realidade e, por isso, em processo de revisão.

Assim, não tendo sido levantada qualquer suspeita de inautenticidade da via da fatura de que trata o processo,

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.